Lei Complementar nº 030/2013.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção fiscal de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção tributária para aquisição de unidades habitacionais ou implantação de conjuntos residenciais no âmbito municipal, destinados à aquisição por população considerada de baixa renda nos termos do art. 8º Decreto Federal nº 7499/2011 alterado pelo Decreto nº 7795/2012, através do Programa Minha Casa Minha Vida, financiada com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial ou do FDS – Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A autorização contida no artigo anterior abrangerá os seguintes tributos:

I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no que relacionar-se com a execução da obra vinculada ao referido programa e financiada exclusivamente com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, ou do FDS – Fundo de Desenvolvimento Social, para implantação de imóveis residenciais destinados a famílias com renda mensal na forma estabelecida no Decreto 7499/2011 alterado pelo Dec. 7795\2012.

II- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxa de limpeza urbana, incidentes sobre os respectivos imóveis adquiridos pelas famílias de baixa renda e financiados com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, ou do FDS – Fundo de Desenvolvimento Social, durante o período

contratual estabelecido para pagamento do imóvel pelo adquirente.

III- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, sobre a transmissão da propriedade do imóvel destinados as edificações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, ou do FDS – Fundo de Desenvolvimento Social, incluindo a transmissão individualizada da unidade habitacional a família considerada de baixa renda.

§1º - A concessão da isenção prevista neste artigo condiciona-se à apresentação de comprovante emitido pela instituição financeira gerenciadora do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, certificando que a empresa construtora atende aos requisitos exigidos no PMCMV, e que as unidades habitacionais destinam-se ao programa habitacional com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, ou do FDS – Fundo de Desenvolvimento Social, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - As obrigações tributárias acessórias deverão ser obedecidas pelo prestador dos serviços.

Art. 3º - Para fins de concessão das isenções previstas nesta lei, entende-se por edificação a infraestrutura interna do empreendimento e cada uma das unidades destinadas individualmente às famílias economicamente definidas como de baixa renda.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias e especialmente as leis 2.603/2006 e 2.651/2007.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu-PE, em 20 de dezembro de 2013.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito de Igarassu